



4909/2025
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 4.909/2025

Institui o Programa Águas para o Desenvolvimento, direcionado à garantia da segurança hídrica em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Águas para o Desenvolvimento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Parágrafo único – O Programa de que trata esta lei será implantado pelo Poder Executivo em cooperação com os municípios, empresas públicas, organizações da sociedade civil e setores produtivos, com atuação nas áreas: ambiental, agrícola, turismo e saneamento, incluindo agricultores, produtores rurais, piscicultores e empresários.

Art. 2º – São objetivos do Programa Águas para o Desenvolvimento:

I – promover a construção de barramentos de pequeno porte com volume total do reservatório inferior a três milhões de metros cúbicos de água (3.000.000 de m³), que não ultrapasse a altura de 14 (quatorze) metros no talude, que esteja classificado como baixo Dano Potencial Associado – DPA – e que não armazene resíduos perigosos conforme estabelecido na legislação federal e estadual pertinentes;

II – captar e armazenar águas das chuvas através de reservatórios artificiais;

III – regularizar, recuperar, perenizar ou ampliar a oferta de água nos cursos d'água da bacia hidrográfica, com vistas a promover o desenvolvimento local e regional assim como suprir a demanda da população mineira de forma a promover a segurança hídrica;

IV – gerar oportunidades de emprego e renda e melhoria na qualidade de vida das famílias mineiras através da disponibilidade hídrica;

V – estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento local e/ou regional sustentável;

VI – fomentar a geração de renda nas áreas do reservatório e em áreas adjacentes;

VII – fomentar o desenvolvimento ambiental, educacional, social e econômico de forma sustentável;

VIII – fomentar a agricultura irrigada local, em especial para os jovens rurais;

IX – fomentar a expansão da piscicultura local, em especial para os jovens rurais;

X – fomentar ações de proteção e recuperação ambiental na bacia hidrográfica;

XI – fomentar a criação de planos e/ou projetos de desenvolvimento local sustentável e/ou de abastecimento hídrico em comunidades rurais;

XII – contribuir para o controle de cheias.

Parágrafo único – Nos casos em que o município não disponha de local adequado que permita atender às condições citadas no inciso I – seja por impossibilidade de implantação em área de dano potencial associado-DPA baixo ou pela necessidade de barramento com dimensões superiores às previstas –, o mesmo assumirá a condição de empreendedor do barramento, cabendo-lhe atender integralmente às exigências legais e técnicas previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, incluindo elaboração do Plano de Segurança da Barragem – PSB –, Plano de Ação de Emergência – PAE – e demais obrigações correlatas, conforme **Lei nº 14.066, de 30 de Setembro de 2020**.

Art. 3º – O Programa Águas para o Desenvolvimento observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas para a proteção e preservação do meio ambiente na bacia hidrográfica, assim como de conscientização do uso racional e responsável da água;

II – respeito à legislação ambiental e promoção de sua aplicação conforme **Lei nº 14.066, de 30 de Setembro de 2020** e Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de Dezembro de 2017;

III – estímulo à geração de renda e à melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias da bacia hidrográfica;

IV – promoção e fortalecimento da participação das organizações sociais na gestão compartilhada com o município, dos barramentos de utilidade pública;

V – incentivo à pesquisa, à melhoria tecnológica, à assistência técnica e extensão rural, principalmente quanto às técnicas de manejo agropecuário, de desenvolvimento sustentável e de saneamento rural adequadas às diferentes regiões do Estado.

Art. 4º – Para implementação do Programa de que trata esta Lei, serão considerados municípios prioritários aqueles localizados no semiárido mineiro, conforme definição do inciso I, art. 2º, do **Decreto Estadual nº 48.806, de 26 de abril de 2024**.

Art. 5º – No âmbito do Programa, serão priorizados os seguintes projetos:

I – Barramentos e/ou lagos artificiais:

a) para o abastecimento de água à população mineira e dessedentação de animais;

b) para a perenização de cursos d'água;

c) para controle de cheias;

d) para expansão e/ou diversificação das cadeias produtivas agropecuárias e do agroextrativismo;

e) para a promoção do turismo e/ou de parques industriais.

II – Irrigação e/ou drenagem;

III – Abastecimento hídrico e/ou de saneamento em comunidades rurais conforme Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020.

Art. 6º – Compete ao Poder Executivo, no que couber:

- I – promover a articulação dos setores envolvidos;
- II – destinar recursos para a implantação de projetos no Estado;
- III – criar mecanismos de incentivo, desenvolvimento e ampliação do Programa;
- IV – fomentar a prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores e suas organizações nos aspectos produtivos, comerciais e/ou gerenciais.

Art. 7º – São fontes de recursos para o Programa de que trata esta Lei:

- I – dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – emendas parlamentares;
- III – recursos provenientes de fundos estaduais, em especial: do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur (**Lei nº 11.744, de 16 de Janeiro de 1995**), do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese (**Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994**) e do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM (**Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011**);
- IV – recursos oriundos de Parcerias Público-Privadas;
- V – recursos federais;
- VI – recursos internacionais;
- VII – financiamentos externos e internos;
- VIII – recursos provenientes de outras fontes;
- IX – demais doações.

Art. 8º – O terreno destinado à construção da estrutura hidráulica de utilidade pública, deverá ser de propriedade do município.

Parágrafo único – É de responsabilidade do município a destinação da estrutura hidráulica de utilidade pública assim como sua regularização ambiental, a realização dos estudos técnicos preliminares, serviços topográficos, gestão, manutenção, conservação e operação.

Art. 9º – O controle social municipal no âmbito do Programa de que trata esta lei será exercido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e, na sua ausência, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 10 – Os barramentos de utilidade pública vinculados ao Programa Águas para o Desenvolvimento serão monitorados e avaliados através de indicadores geridos por meio de software do programa.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual constituirá o Grupo Coordenador, formado por representantes da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam para a operacionalização do Programa Águas para o Desenvolvimento.

Parágrafo único – O grupo coordenador terá o objetivo de garantir a boa execução e expansão do programa, o qual será constituído e regulamentado por meio de portaria conjunta entre os participantes, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: É de conhecimento público que a escassez hídrica afeta de forma severa a vida dos mineiros em diversos municípios do Estado, comprometendo significativamente a qualidade de vida dessas famílias assim como o desenvolvimento sustentável da região.

O Programa Águas para o Desenvolvimento busca, sobretudo, promover justiça hídrica, priorizando as populações mais vulneráveis, fomentando ações de segurança alimentar, de expansão da agricultura irrigada e de desenvolvimento local, através da construção de sistemas hidráulicos voltados para o abastecimento hídrico e distribuição por meio de implantação de

estruturas hidráulicas de pequeno porte. É um programa estratégico e estruturante que tende a proporcionar não só a estabilidade hídrica, mas também, mitigar os impactos socioeconômicos advindos das incertezas relacionadas às baixas disponibilidades hídricas comprovadas em diversas regiões do Estado.

Assim, essa proposição tem por objetivo assegurar o fortalecimento da segurança hídrica em todo o Estado de Minas Gerais, atuando de forma integrada e colaborativa em prol dos Mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Raul Belém. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 4.338/2025**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.